



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13134.000110/95-14
Recurso nº	129.847 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	303-34.164
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	CÉLIA ASSUNÇÃO FRANCO
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994

Ementa: PAF. Tempestividade. Não se conhece de recurso voluntário interposto fora do prazo de 30 dias previsto no Decreto nº 70.235/72, artigo 33.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada pela Resolução nº 303-01.157, de 25/05/2006, para que a repartição de origem informasse sobre a tempestividade do recurso voluntário.

Para melhor compreensão dos fatos, transcrevo o relatório e o voto proferidos por ocasião do julgamento:

“Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

‘A contribuinte em referência, proprietária do imóvel rural “Fazenda Bela Vista e Poções”, com 1.559,8 ha, no município de Jaupaci – GO (código/SRF nº 4207727-3), foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 12.317,75. O correspondente lançamento do ITR/94 e Contribuições vinculadas foi fundamentado na legislação especificada na notificação de fls. 09.

A interessada apresentou impugnação ao citado lançamento (fls. 27), alegando que a alíquota de cálculo está acima do índice devido e o grau de utilização do imóvel abaixo do índice atingido. Foram anexados os documentos de fls. 01/10, para comprovação.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília considerou o lançamento procedente em parte, mantendo o VTN utilizado no lançamento e efetuando alterações cadastrais relativas aos Quadros 04 e 05 da DITR.

Fundamentou assim a sua decisão:

“(…)

Das Informações Cadastrais

Nos termos da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 01/1995, itens 12.4 e 12.5, com base no laudo técnico (fls. 01/07), entendo que devam ser alteradas a distribuição da área no imóvel e sua exploração econômica na DITR processada (fls. 16), com o conseqüente aumento do grau de utilização da terra (GUT) e redução da respectiva alíquota de cálculo, como segue:

Alterar:

QUADRO 04 – DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA NO IMÓVEL

CAMPO	HISTÓRICO	DE(ha)	PARA(ha)
22	Preservação Permanente	0,0	50,0
26	Isentas	48,4	98,4
27	Imprestáveis	0,0	120,0
30	Não Isentas	2,4	122,4
31	Total Inaproveitável	50,8	220,8
32	Total Aproveitável	1.509,0	1.339,0

And

QUADRO 05-INFORMAÇÕES SOBRE ÁREAS DE CRIAÇÃO ANIMAL

CAMPO	HISTÓRICO	DE(ha)	PARA(ha)
33	Pastagem Nativa	814,5	0,0
35	Pastagem Plantada	726,0	910,0

As informações sobre a área de reserva legal e sobre a produção vegetal deverão ser mantidas, por falta de provas documentais para alterá-las, de acordo com os itens 12.4 e 12.9 da NE/SEF nº 01/1995. A quantidade de animais de grande porte pretendida já se encontra acatada no Quaddro 08 da DITR processada (fls. 17), com exceção dos bovinos em parceria, cujo total não foi comprovado, nos termos do item 12.8 da citada norma."

Ciente da nova notificação e com ela inconformada, a recorrente apresenta recurso a este Conselho seguido de garantia de instância, contestando a alíquota utilizada para apurar o valor do ITR e solicitando a revisão do grau de utilização do imóvel no exercício de 1994.

Apresenta novo laudo técnico de avaliação e comprovante de vacina do rebanho.

Requer, por fim, a retificação do lançamento.

É o relatório.

O voto foi o seguinte:

Em seu recurso voluntário, datado de 17 de janeiro de 2003 a recorrente diz que foi cientificada da decisão de primeira instância em 17/12/2002. Tal data é exatamente a que consta do AR de fl. 37.

À fl. 56 dos autos consta uma informação da Agência da Receita Federal de São Luis de Montes Belos/GO dizendo que o recurso é tempestivo.

Considerando que a ciência da decisão da DRJ deu-se em 17 de dezembro de 2002, o prazo para interposição de recurso voluntário esgotou-se em 16 de janeiro de 2003. O recurso seria, portanto, intempestivo.

Porém, tendo em vista que a autoridade preparadora o julgou tempestivo e considerando a possibilidade de que tenha havido algum feriado local, voto por converter o julgamento à repartição de origem para que esta se pronuncie novamente explicando os motivos pelos quais entendeu que a peça recursal não estaria perempta'."

Retornando o processo à origem, a autoridade fiscal pronunciou-se em documento de fls. 70/71, informando que não houve feriado local naquela data e opinou pela intempestividade do recurso.

Em seguida, o processo foi devolvido a esta Câmara para apreciação.

É o Relatório.

ATOP

Voto

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Conforme informação de fls. 70/71 da Agência da Receita Federal de São Luis de Montes Belos/GO, não houve feriado local na data para interposição do recurso. Além disso, intimada, a contribuinte não compareceu para prestar esclarecimentos sobre a sua tempestividade. Portanto, não existem nos autos elementos que possam contrapor as informações neles constantes.

Ademais, a autoridade preparadora agora se manifestou pela intempestividade do recurso voluntário.

Assim, voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora